
Guia de Medidas Cautelares

As 9 medidas do art. 319 do CPP, fiança e
prisão domiciliar -- quando pedir e fundamentação

SMARGIASSI Advogado

smargiassi.com.br/materiais

2026

Introdução

As medidas cautelares diversas da prisão estão previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Elas representam alternativas à prisão preventiva, aplicáveis quando a custódia cautelar não é necessária mas há necessidade de resguardar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal.

O art. 282 do CPP estabelece os princípios gerais: as medidas cautelares devem ser aplicadas com observância da necessidade e da adequação, e a prisão preventiva só é cabível quando nenhuma outra medida cautelar for suficiente (ultima ratio).

Referências: Lei 12.403/2011, art. 282, 310, 312, 313, 318, 319, 321 e 322 do CPP.

I -- Comparecimento Periódico ao Juízo

Art. 319, I, CPP

Obrigação de comparecimento periódico ao juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.

Quando pedir

- Réu primário, com residência fixa e trabalho lícito
- Crimes sem violência ou grave ameaça
- Quando o risco é apenas de não comparecimento aos atos processuais

Fundamentação

A medida é adequada quando o risco identificado é o de descumprimento de obrigações processuais (fuga ou não comparecimento). É a medida menos gravosa dentre as previstas no art. 319 e deve ser a primeira a ser considerada (princípio da proporcionalidade).

II -- Proibição de Acesso a Determinados Lugares

Art. 319, II, CPP

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais.

Quando pedir

- Crimes praticados em locais específicos (bares, estádios, locais de trabalho da vítima)
- Crimes relacionados a torcidas organizadas
- Quando a frequência ao local pode facilitar a reiteração

Fundamentação

A medida visa evitar a reiteração criminosa pela restrição de acesso ao ambiente onde o crime ocorreu ou onde há risco de novos delitos. Deve ser específica quanto aos locais vedados -- a restrição genérica pode ser impugnada por desproporcionalidade.

III -- Proibição de Contato com Pessoa Determinada

Art. 319, III, CPP

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante.

Quando pedir

- Violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha)
- Crimes contra testemunhas (coação, ameaça)
- Stalking (perseguição -- art. 147-A, CP)
- Quando há risco de pressão sobre vítima ou testemunha

Fundamentação

Essencial para proteção da vítima e preservação da instrução criminal. Frequentemente cumulada com a medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha (art. 22) em casos de violência doméstica.

IV -- Proibição de Ausentar-se da Comarca

Art. 319, IV, CPP

Proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.

Quando pedir

- Réu com trabalho na comarca e sem histórico de fuga
- Alternativa ao recolhimento domiciliar para réus que trabalham
- Complemento a outras medidas (comparecimento periódico)

Fundamentação

Garante a disponibilidade do acusado para os atos processuais sem a gravidade da prisão domiciliar. Pode ser combinada com a entrega de passaporte (por analogia) em casos de risco de fuga internacional.

V -- Recolhimento Domiciliar Noturno

Art. 319, V, CPP

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

Quando pedir

- Réu com emprego formal e residência comprovada
- Quando a prisão preventiva impactaria desproporcionalmente a família
- Alternativa intermediária entre liberdade plena e prisão domiciliar integral

Fundamentação

Permite que o acusado mantenha suas atividades laborais durante o dia, recolhendo-se à residência no período noturno e nos dias de folga. Preserva a dignidade e os vínculos sociais do acusado sem comprometer a efetividade da medida cautelar.

VI -- Suspensão de Função Pública ou Atividade

Art. 319, VI, CPP

Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Quando pedir

- Crimes contra a Administração Pública (peculato, corrupção, prevaricação)
- Crimes financeiros praticados no exercício de atividade empresarial
- Quando o cargo ou atividade facilita a continuidade criminosa

Fundamentação

A medida visa impedir que o acusado utilize o cargo ou atividade como meio para a prática de novos crimes. Deve-se demonstrar concretamente o nexo entre a função e a atividade criminosa.

VII -- Internação Provisória

Art. 319, VII, CPP

Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração.

Quando pedir

- Acusado com laudo de inimputabilidade ou semi-imputabilidade (art. 26, CP)
- Crimes com violência praticados por pessoa com transtorno mental
- Quando há risco concreto de reiteração

Fundamentação

Medida excepcional, aplicável apenas quando comprovada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade por perícia. A internação deve ocorrer em estabelecimento de saúde adequado, não em presídio. Observar a Lei 10.216/2001 (Lei Antimanicomial).

VIII -- Fiança

Art. 319, VIII, c/c arts. 321 a 350, CPP

A fiança é uma garantia patrimonial que assegura o comparecimento do acusado aos atos do processo. Pode ser fixada pela autoridade policial (quando a pena máxima não exceder 4 anos) ou pelo juiz (nos demais casos).

Quando a fiança é cabível

- Crimes com pena máxima de até 4 anos: delegado pode arbitrar (art. 322, CPP)
- Crimes com pena superior: somente o juiz (art. 321, CPP)
- Valor: de 1 a 100 salários mínimos (art. 325, CPP), podendo o juiz aumentar até 1.000x

Quando a fiança é VEDADA (art. 323 e 324, CPP)

- Racismo (art. 323, I)
- Ação de grupos armados contra a ordem constitucional (art. 323, II)
- Crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo (art. 323, II)
- Réu que quebrou fiança anterior no mesmo processo (art. 324, I)
- Quando a prisão civil ou militar for cabível (art. 324, II e III)

Fundamentação para pedir

A fiança é medida cautelar patrimonial que garante o comparecimento do acusado sem privação de liberdade. Argumente que o réu tem condições de arcar com o valor e que a medida é suficiente para assegurar a aplicação da lei penal. Se o valor for elevado, requeira a redução com base na capacidade econômica (art. 325, §1º, CPP).

IX -- Monitoração Eletrônica

Art. 319, IX, CPP

A monitoração eletrônica (tornozeleira) permite o controle da localização do acusado sem necessidade de encarceramento. É regulada pela Lei 12.258/2010.

Quando pedir

- Como alternativa à prisão preventiva em crimes graves
- Cumulada com prisão domiciliar
- Quando as medidas menos gravosas não são suficientes, mas a prisão é desproporcional
- Saída temporária no regime semiaberto (art. 122, LEP)

Fundamentação

A monitoração eletrônica é medida intermediária entre a liberdade provisória simples e a prisão preventiva. Permite o controle do acusado em tempo real, sendo adequada quando há necessidade de vigilância constante mas a custódia cautelar é desproporcional. O STF já afirmou que a monitoração eletrônica é medida suficiente em diversos casos onde se pretendia a prisão preventiva.

Prisão Domiciliar (Art. 318, CPP)

A prisão domiciliar é a substituição da prisão preventiva pelo recolhimento do indiciado ou acusado na própria residência. As hipóteses estão no art. 318 do CPP.

Hipóteses legais (art. 318, CPP)

- I -- Maior de 80 anos
- II -- Extremamente debilitado por motivo de doença grave
- III -- Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência
- IV -- Gestante
- V -- Mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos
- VI -- Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos

HC Coletivo 143.641/STF -- Mães presas

O STF, no HC 143.641 (2018), concedeu habeas corpus coletivo para substituir a prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos, salvo em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra os próprios filhos.

Quando pedir

- Sempre que o acusado se enquadre em qualquer hipótese do art. 318
- Mães de crianças até 12 anos (HC 143.641/STF)
- Pessoas com comorbidades graves em unidades superlotadas
- Idosos em situação de risco sanitário

Fundamentação

A prisão domiciliar é medida cautelar substitutiva da preventiva, não benefício da execução penal. Deve-se demonstrar o enquadramento nas hipóteses legais e a adequação da medida ao caso concreto. O STF tem ampliado a aplicação da domiciliar, especialmente em casos de mães e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Quadro Resumo das Medidas Cautelares

Nº	Medida	Quando pedir	Fundamentação-chave
I	Comparecimento periódico	Primário, residência fixa	Menor gravidade, proporcionalidade
II	Proibição de acesso a lugares	Crime em local específico	Evitar reiteração
III	Proibição de contato	Violência doméstica, ameaça	Proteção da vítima/testemunha
IV	Não ausentar-se da comarca	Risco de fuga moderado	Assegurar presença processual
V	Recolhimento domiciliar noturno	Réu com trabalho fixo	Preservar vínculo laboral
VI	Suspensão de função	Crime funcional/financeiro	Nexo cargo-crime
VII	Internação provisória	Inimputável com risco	Laudo pericial + violência
VIII	Fiança	Réu com capacidade econômica	Garantia patrimonial
IX	Monitoração eletrônica	Alternativa à preventiva	Vigilância sem custódia
--	Prisão domiciliar (art. 318)	Gestante, mãe, idoso, doente	Vulnerabilidade + HC 143.641

As medidas cautelares podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 282, §1º, CPP). A prisão preventiva só é legítima quando nenhuma medida cautelar diversa for suficiente (art. 282, §6º, CPP -- ultima ratio).

**Este material foi produzido por
SMARGIASSI Advogado**

Para apoio especializado em Direito Penal Empresarial e
Tribunal do Júri, conheça nosso modelo de parceria.

smargiassi.com.br/para-advogados

Ferramentas gratuitas: smargiassi.com.br/ferramentas

WhatsApp: (35) 9 9274-7718

OAB/MG 154.574 | Direito Penal Empresarial e Júri
Sul de Minas Gerais | Atuação em todo o Brasil